



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.120/97 - de 28 de outubro de 1997

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

JOSÉ ANTONIO FRANZIN, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, habitação, lazer, transporte, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

ARTIGO 3º- A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo, incentivando a criação e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento,



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-o a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

PARÁGRAFO 2º- Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

ARTIGO 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política do atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventudes;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XII - proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento.

ARTIGO 7º- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, observadas as disponibilidades do Município.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) representantes da Prefeitura, preferencialmente dos órgãos de saúde, educação, promoção social, esportes, cultura e um de livre nomeação do Prefeito Municipal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

II - 06 (seis) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades afins, com pelo menos um ano de atuação.

PARÁGRAFO 1º- Os Conselheiros, representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas áreas de atuação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

PARÁGRAFO 2º- Os membros representantes da sociedade civil, regularmente constituídas, serão escolhidos em seção plenária direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, mediante edital, na forma do Regimento Interno, no prazo estabelecido para nomeação e posse do Conselho.

PARÁGRAFO 3º- Os Representantes de Organizações da Sociedade Civil não poderão estar exercendo cargo político eletivo.

PARÁGRAFO 4º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

PARÁGRAFO 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

PARÁGRAFO 6º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

PARÁGRAFO 7º- A nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO 8º - O Conselho terá uma Diretoria formada pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Vice-Secretário, Tesoureiro, vice-tesoureiro e vogal que serão eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho para o período de 2 (dois) anos, coincidindo com o mandato do Conselho Municipal.

PARÁGRAFO 9º- Os membros do Conselho e seus suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo, deverão se desincompatibilizar-se de seu mandato no prazo de 6 (seis) meses anteriores à eleição.

PARÁGRAFO 10º - As entidades mencionadas no item II do Artigo 9º, deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de São Pedro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outra entidade fora do Município.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 9º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos provenientes da União, do Estado, do Município e da iniciativa privada, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 1º - O Fundo tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO 2º- As ações de que trata o Parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

ARTIGO 10º- Constituirão Receitas do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal;
- II - os saldos dos exercícios anteriores;
- III - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- VI - produtos das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VII - qualquer doação de bens imóveis, móveis ou outros que não sirvam diretamente a criança ou o adolescente, poderá ser convertida em dinheiro, mediante licitação;
- VIII - valores provenientes de multas decorrentes de condenação e casos cíveis ou imposição de penalidade administrativa prevista na Lei nº 8.069/90.

PARÁGRAFO 1º- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento de crédito, em conta aberta pela Prefeitura Municipal para este fim específico, sob administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 2º- O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado, a cada 2 (dois) meses na Imprensa Oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 3º- O material permanente adquirido com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será incorporado ao patrimônio do Município, não obstante as fontes de recursos.

PARÁGRAFO 4º- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

PARÁGRAFO 5º - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV


DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 11º- A partir de sua instalação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e demais Conselheiros.

ARTIGO 12º- O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o Regulamento para execução desta Lei.

ARTIGO 13º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando-se expressamente a Lei 1.812/92 de 20.08.92.

São Pedro, 28 de outubro de 1997.


JOSE ANTONIO FRANZIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e sete.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO